DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10932/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116325/2012
PROTOCOLO	: 1379778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA LONGONI DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO ENVIO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - INEXECUÇÃO TOTAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE RESCISÃO - REGULARIDADE COM RESSALVA - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O presente processo refere-se ao exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2010** e sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS,** como contratante, e a médica **Adriana Longoni de Oliveira**, como contratada.

A documentação relativa à primeira fase da dispensa de licitação nº 47/2010 está acostada ao processo TC/116318/2012, e foi julgada legal e regular, com ressalva por meio da "**DELIBERAÇÃO - AC02 - 2916/2017"**.

Foram procedidas às intimações **INT-2883/2013** (fl. 31), **INT-2884/2013** (fl. 32), **INT14/2014** (fl. 47), **INT - 15405/2014** (fl. 48), solicitando documentos, dados ou informações faltantes.

Seguindo o procedimento regimental, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise **"ANA - 2ICE - 25052/2018"** (fls. 52-55), manifestando-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 50/2010 e, em

face de sua inexecução financeira total, entendeu estar prejudicada a análise da terceira fase.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC - 6588/2019"** (fls.56-59), considerou regular com ressalva a formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2010** e seu **Termo de Rescisão**, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei e ausência de documentos obrigatórios na instrução processual.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, sendo que o **exame do mérito recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 50/2010 (2º fase) e sua execução financeira (3º fase)**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos, na especialidade de clínica geral para atender os beneficiários do Sistema Único de Saúde do Município de Jaraguari/MS, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com vigência no período de 23/08/2010 a 06/09/2010.

Verifica-se que o **Contrato Administrativo n° 50/2010**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

No entanto, o Corpo Técnico observou a ausência da publicação resumida do extrato do Contrato Administrativo nº 50/2010**,** documento necessário para a correta instrução processual e análise do feito, realizando pesquisa no endereço eletrônico do Diário Oficial de Mato Grosso do Sul n.º 0166, pág. 20 de 6 de Setembro de 2013, onde confirmou a publicação.

Segundo o Ministério Público de Contas, em seu parecer

supramencionado, o não envio da publicação pelo responsável enseja falha documental e a consequente aplicação de multa, como assim descrito:

> "A publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, consagra a normatividade do princípio republicano da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no caput do artigo 37 da CF/88."
>
> "Esta Procuradoria entende que não é oficio da Corte de Contas verificar se houve ou não publicação do contrato, pois se trata de documentação de envio obrigatório do jurisdicionado e, apesar da informação ser dada pela Equipe Técnica, entendemos que é motivo de ressalva e aplicação de multa o não envio da publicação pelo responsável, o que enseja falha documental." (fls. 57)

Verifica-se no presente caso que o ato de publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 50/2010 foi praticado pelo administrador, cumprindo a determinação do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, fato que possibilitou sua identificação pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas.

No entanto, há de se reconhecer a falha documental ocasionada pelo jurisdicionado e citada pelo Ministério Público de Contas, pois não houve a juntada da publicação do extrato do contrato na instrução processual para análise do feito, em atendimento à norma legal regente nesta Corte de Contas.

O fato revelado dá causa à **regularidade com ressalva** na formalização do contrato, mas não a aplicação de multa ao jurisdicionado, pois apesar da falha na juntada da documentação, tem-se a materialidade do fato, com a publicação disponível em rede de fácil acesso público, de forma que não restou caracterizada a má-fé por parte do gestor responsável e como consequência não

houve prejuízo ao erário publico, podendo ensejar a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior cuidado as normas regimentais desta Corte de Contas sobre a remessa obrigatória de documentos.

No que se refere à **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 50/20101, cabe observar que o contrato foi rescindido em sua totalidade, cujas notas de empenho foram devidamente anuladas, de modo que restaram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, tornando a liquidação das despesas assim apresentadas:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R$	36.000,00
Notas de Empenho	R$	36.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$	36.000,00
Saldo de Notas de Empenho	R$	**0,00**
Ordens de Pagamento	R$	**0,00**
Notas Fiscais	R$	**0,00**

(Quadro n.º 01 – despesas empenhadas e liquidadas)

O Ordenador de Despesas responsável justificou que contrato foi rescindindo unilateralmente em razão de a Prefeitura não possuir condições financeiras de adimplir o valor inicialmente contratado, em 22/02/2011, de forma que nenhum valor foi executado.

O **Termo de Encerramento do Contrato Administrativo nº 50/20101** e os demais documentos foram acostados aos autos (fls. 18-27), estando em concordância com as formalidades dispostas nos artigos 77 a 79 da Lei 8.666/93, contudo, observou-se que não houve assinatura do Ordenador de Despesas nos citados documentos, o que, segundo a Equipe Técnica, tal falha é insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal.

Para o Ministério Público de Contas, a ausência da assinatura do responsável ao final no termo de rescisão, merece **ressalva** por falta de respeito às normas

formais e, consoante a inexecução total do instrumento contratual, o **arquivamento** como medida adequada para o presente processo.

Do conteúdo dos autos, entende-se que a inexecução total é decorrente de rescisão unilateral, devidamente justificada e reduzida a termo, que nenhuma despesa foi executada, não persistindo qualquer despesa a ser realizada, apreciada e/ou comprovada nos autos, restando assim, o exame dos documentos relativos à **rescisão contatual** e a **inexecução contratual,** o que está em conformidade com as exigências legais da Lei 8666/93, merecendo a **regularidade com ressalva** pela ausência da assinatura nos termos.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2010**, celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS,** CNPJ nº 03.501.533/0001-45**,** como contratante, e a médica **Adriana Longoni de Oliveira,** CPF nº 955.322.771- 68, como contratada, em razão do não envio da publicação do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do termo de rescisão integral e inexecução financeira do **Contrato Administrativo n° 50/2010,** celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS,** CNPJ nº 03.501.533/0001-45**,** como contratante e a médica **Adriana Longoni de Oliveira**, CPF nº 955.322.771- 68, em face da falta de assinatura nos documentos, conforme exigência no disposto no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe a remessa dos documentos necessários ao Tribunal de Contas, bem como a prática de todos os atos nos procedimentos licitatórios, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Albertino Nunes Ferreira, portador do CPF/MF nº 005.867.571-04**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020..

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA